

O VALOR DA CAUSA: OBRIGATORIEDADE, CRITÉRIOS OBJETIVOS E CONTROLE JUDICIAL*

Douglas Pretto**

Resumo: O presente artigo compreende uma análise sobre o instituto do valor da causa com foco nas alterações trazidas a partir da vigência do novo Código de Processo Civil. O objetivo principal desta pesquisa cinge-se em buscar compreender quais foram as inovações mais significativas sobre o instituto do valor da causa compreendidas pelo Código de Processo Civil de 2015 em comparação com o antigo Código Buzaid, verificar quais os posicionamentos dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios objetivos de fixação e aplicação deste instituto, bem como quais os métodos de controle para a definição desses critérios. A celeuma a ser dirimida nesse estudo consiste em evidenciar algumas barreiras processuais encontradas e a verdadeira correlação entre o proveito econômico perseguido pela demanda e o instituto do valor da causa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Valor da causa. Critérios objetivos. Controle Judicial.

1 INTRODUÇÃO

O instituto do valor da causa tido como pressuposto de validade e requisito essencial da petição inicial sofreu algumas alterações a partir da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), disposto no Livro IV, Título V, e que se resume em três artigos (art. 291, art. 292 e art. 293). (BRASIL, 2015)

Muito embora a pouca atenção que o legislador concedeu a este instituto, sua importância e relevância não deve ser pomenorizada, haja vista que sua aplicação repercute não só na quantia auferida ao final do processo, mas também na forma em que se dará o andamento processual.

A quantificação do valor da causa está diretamente relacionada com o critério de fixação da competência, do procedimento, de quantificação do cálculo das custas, do preparo e dos honorários advocatícios, na limitação para a interposição de recursos em execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/80, na dispensa de reexame necessário (art. 496, §3º, do

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista. Orientador: Professor (a) Susana dos Reis Machado Pretto, MSc. Florianópolis, 2018.

** Acadêmico (a) Douglas Pretto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Especialização em Processo Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. dougpretto@hotmail.com.

CPC/2015), na possibilidade de o inventário ser substituído por arrolamento sumário (art. 664, caput, do CPC/2015), bem como em todas as demandas em que cabe reconvenções, oposições e embargos do devedor. (CÂMARA, 2017; GONÇALVES, 2017; MARINONI, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

Tendo por certo o que preceitua o art. 291, do CPC 201, “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. ”, somado ao rol do art. 292 do CPC/2015, que combinou o art. 259 com o art. 260, todos do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), tem-se que a quantificação do valor da causa está correlacionada ao conteúdo econômico perseguido pelo autor com o ingresso da ação judicial (art. 292, §3º). (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; BUENO, 2016; GONÇALVES, 2017)

Por sua vez, a relação do que seria o real conteúdo econômico perseguido com a demanda, com as sutis modificações contidas no art. 292, do CPC/2015, importa na necessidade de uma análise mais profunda sobre essas mudanças ante a vigência do novo Diploma Processual.

2 A OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em via de regra “a toda causa cível será atribuído um valor certo, [...]”. Esta afirmativa consiste da leitura do art. 291, do CPC/2015, que também complementa: “[...] ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível”. (BRASIL, 2015)

Segundo o art. 292, do CPC/2015, “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção [...]”, motivo pela qual, em razão do art. 319, V, do CPC/2015, o não cumprimento do ditame do art. 291, do CPC/2015, pode acarretar em posterior indeferimento da petição inicial caso não seja cumprida a diligência exigida pelo juízo (art. 321, do CPC/2015), haja vista ser considerado requisito indispensável da mesma. (BRASIL, 2015)

Aderindo a essa obrigação legal o disposto no art. 292, §3º, do CPC/2015, determina que o valor da causa “deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo demandante”. (BRASIL, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

Nesse ponto pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional” (BRASIL, 2009 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 774)

Há, no entanto, situações em que a causa não versará necessariamente sobre valores econômicos, o que prejudica a sua prefixação como já menciona o próprio art. 291 do CPC/2015, de todo modo, a obrigatoriedade expressa no dispositivo, em nenhuma hipótese, dispensa o autor da demanda do encargo de atribuir o valor da causa, sendo que não basta também designar qualquer quantia estimada a fim de se eximir da obrigação legal. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Nesse sentido, alinhando-se ao conteúdo do art. 291, do CPC/2015, que reforçou a regra do art. 258, do CPC/1973, “toda causa terá um valor certo, ainda que desconhecido o seu conteúdo econômico de aferição imediata, isto é, ao ensejo da elaboração e distribuição da petição inicial”. (BUENO, 2016, p. 261)

Portanto, é inescusável ao autor atribuir à ação um valor que seja equiparado ao reflexo econômico adquirido em razão da relação jurídica material, em que o autor ao formalizar sua pretensão em desfavor do réu deve obrigatoriamente demonstrar o valor do objeto da causa, mesmo quando não possuir quantia certa ou decisiva, hipótese em que deverá estimar a quantia perseguida pautando-se nos critérios definidos pela lei. (THEODORO JÚNIOR, 2016; CÂMARA, 2017)

A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência:

[...] Ocorre que o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 282, V, CPC), sendo, pois, atribuição ao autor a sua fixação, de modo exclusivo, data vênica. Cumpre ao juiz, conforme art. 284, caput, do mencionado Código, determinar que o autor dê valor à causa, indeferindo a inicial, caso desatendido (JTA 106/421). [...] (SÃO PAULO, 1994 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 784)

No mais, mesmo sendo o pedido genérico, “o valor da causa deve ser estimado pelo autor, que cuidará para que mantenha proporcionalidade com o conteúdo econômico da pretensão.” (GONÇALVES, 2017, p. 570)

Dessa forma, passa-se a análise do rol do art. 292, em cujo qual a lei estabeleceu critérios objetivos para a determinação do valor da causa, bem como das alterações de tal dispositivo a partir da entrada em vigor do CPC/2015. (CÂMARA, 2017)

2.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os critérios objetivos para a fixação do valor da causa exemplificados no art. 292 do CPC/2015, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, visam atender a oferta imposta pelo art.

291, do CPC/2015, o qual relaciona o valor da causa com o conteúdo econômico perseguido nas demandas judiciais. (GONÇALVES, 2017)

2.1.1 O valor da causa nas ações de cobrança

Conforme preceitua o inciso I, do mencionado dispositivo, todas as ações judiciais que tiverem por objeto a cobrança de dívidas, o valor da causa será a soma do valor principal da dívida atualizado monetariamente, dos juros de mora vencidos e de outras sanções eventualmente incidentes, como multas, até a data da propositura da demanda. (CÂMARA, 2017)

Referido critério complementa-se ainda com os incisos VI, VII e VIII do art. 292, do CPC/2015, nos casos em que “houver cumulação de pedidos, os valores deverão ser somados; se os pedidos forem alternativos, corresponderá ao de maior valor; e se houver pedido principal e subsidiário, corresponderá ao do primeiro.” (GONÇALVES 2017, p. 570)

Cumpra esclarecer que “o pedido alternativo não se confunde com cumulação eventual alternativa de pedidos. Quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, o pedido será alternativo”, caso em que o valor da causa corresponderá ao de valor mais elevado (art. 325, do CPC/2015). (MARINONI, 2015, p. 302)

Acrescenta-se também a nova configuração dos §§1º e 2º, os quais dividiram a redação do art. 260, do CPC/1973, que definia que quando o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, deve considerar o valor de umas e outras (art. 292, §1º), e em havendo prestações vincendas o valor da causa deverá corresponder a uma prestação anual, na hipótese de a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; e se por tempo inferior, deverá ser igual à soma das prestações que ainda venceriam no decorrer da demanda. (art. 292, §2º). (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; CÂMARA, 2017; GONÇALVES 2017)

A princípio, o que se extrai da leitura dos referidos incisos, é a continuidade do entendimento perpetrado pela parte final do §3º, do art. 292, expondo em critérios objetivos que “o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.” (BRASIL, 2015)

2.1.2 O valor da causa nas ações que versam sobre negócios jurídicos

Na perspectiva do inciso II do art. 292, do CPC/2015, quando a demanda tratar sobre negócios jurídicos, em que há a correlação de existência, validade, cumprimento,

modificação, resolução, resilição ou a rescisão de atos jurídicos, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato isolado, ou seja, se a causa versar sobre parte do negócio jurídico e não a sua integralidade, o valor da causa será diretamente proporcional ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor em decorrência do ato isolado e não de todo o negócio jurídico. (BRASIL, 2015; CÂMARA, 2017)

Destaca-se a sutil, porém importante, alteração do inciso II, do art. 292, contemplada pelo novo CPC/2015, em comparação ao antigo inciso V, do art. 259, do Código Buzaid, CPC/1973, que transformou completamente a propositura das demandas jurídicas que tem por objeto a discussão de cláusulas contratuais. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015)

Anteriormente, o art. 259, inciso V, trazia em sua redação que “[...] o valor da causa será: [...] “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato”. (BRASIL, 1973)

A distinção significativa está justamente na parte final do inciso que alterou completamente o critério de quantificação do valor da causa, em que antes correspondia indiscutivelmente ao valor do contrato e, agora, passou a abranger o valor do ato jurídico, a teor do art. 292, II, da nova concepção processual. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015)

O reflexo prático de tal mudança consiste nas diversas situações em que se visa a discussão de um único ato jurídico decorrente da relação contratual, sem a necessidade de impor o foco da análise da celeuma às demais cláusulas ou atos do mesmo contrato, simplificando, assim, o conteúdo da demanda judicial. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2017; MARINONI, 2015)

Por lógico, da mesma forma como seria inviável o entrave judicial de todos os atos jurídicos a fim de dirimir uma única situação contratual, o valor da causa segue este mesmo raciocínio, em que se espelha ao conteúdo patrimonial ou do seu proveito econômico perseguido pelo autor da demanda que, em tese, visa somente uma parte do negócio jurídico e não a sua totalidade. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2017; MARINONI, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

A título exemplificativo, supondo que um contrato de promessa de compra e venda de imóvel tenha sido realizado o pagamento do sinal, arras, e que uma das partes tenha desistido do negócio, o embate judicial por certo versaria a respeito do direito a restituição do valor do sinal, não havendo qualquer discussão a respeito das demais obrigações ou cláusulas do contrato e, assim sendo, em respeito ao art. 292, II, da nova redação processual, o valor da causa seria equivalente ao valor do sinal, e não ao valor total do contrato. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2017; MARINONI, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

Sobre o tema, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional na qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico; o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. (BRASIL, 2010 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 776)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. (BRASIL, 2009 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 776)

Tratando-se de pré-contrato, a soma envolvida é aquela objeto do depósito judicial feito pela autora alcançando as arras e a multa contratual, não havendo falar no valor integral, considerando que não foi assinado o contrato definitivo. (BRASIL, 2006 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 779)

Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. (BRASIL, 2002 apud THEODORO JÚNIOR, 2016 p. 777-778)

Assim, uma vez que nas relações contratuais o proveito econômico perseguido pelo autor nem sempre perfaz a quantia integral do contrato, o inciso II, do art. 292, do CPC/2015, seguindo o entendimento perpetrado pelo Superior Tribunal de Justiça nas últimas décadas, trouxe significativa mudança na prática jurídica, inclusive com relação à definição do critério de competência das ações judiciais quando o valor da causa, em razão da discussão de parte do negócio jurídico, se insere na alçada dos Juizados Especiais Cíveis. (MARINONI, 2015)

2.1.3 O valor da causa nas ações de indenização por danos morais

Outra inovação evidenciada no CPC/2015, foi a inclusão do inciso V, no rol do art. 292, antes não mencionada pelo CPC/1973, que determinou que nas ações indenizatórias fundadas em dano moral, que o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; BUENO, 2016; GONÇALVES, 2017)

Certo que por força do art. 258, do CPC/1973, toda causa deveria em tese ser atribuída um valor determinado, todavia, mesmo quando a ação indenizatória fosse decorrente de dano exclusivamente moral, ocasião em que na prática o autor da demanda poderia aferir quantia estimativa, uma vez que de início não haveria como mensurar a extensão do dano

moral, valia-se de requerer ao juízo para que este arbitrasse em sentença o valor da causa. (BRASIL, 1973; BUENO, 2016)

Essa pretensão distorce a obrigação legal do art. 259, do CPC/1973, atual art. 292, do CPC/2015, que impõe ao autor da demanda o dever de atribuir o valor certo da causa quando da sua propositura, de modo que a partir do CPC/2015, é exigência que, nas ações de indenização por danos morais, o autor estime o valor de sua pretensão, ainda que não tenha certeza do real proveito econômico da demanda. (BUENO, 2016; GAJARDONI; ZUFELATO, 2015)

Nesse norte, “[...] tem-se entendido não ser necessária correspondência entre o valor da causa e o valor do pedido, já que não havendo critério legal para definição do valor do dano moral, o pedido é genérico, podendo, consequentemente, o valor da causa ser estimativo.” (GAJARDONI; ZUFELATO, 2015, p. 145; MARINONI, 2015)

A propósito, tal percepção se alinha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil. Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório. (BRASIL, 2011 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p.781)

O valor pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbências (BRASIL, 2010 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 782)

Destarte, o disposto no inciso V do art. 292, do CPC/2015, trouxe a certeza do critério objetivo para a fixação do valor da causa para as ações de cunho indenizatório antes sequer mencionado no rol do art. 259, do CPC/1973, principalmente no tocante à parcela dos danos morais, que deve ser mensurado com base na pretensão econômica estimada pelo autor que impreterivelmente tem de ser relatada na peça inicial, ainda que essa quantia não venha a se adequar ao valor futuro da condenação. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

2.1.4. O valor da causa nas ações de alimentos

A respeito do critério para a fixação do valor da causa nas ações em que incumbe o dever de prestar alimentos ou de exonerar-se da prestação, o inciso III, do CPC/2015 seguiu à risca o ditame do inciso VI do art. 259, do CPC/1973, mantendo o valor efetivo da causa ao correspondente à soma de 12 (doze) prestações mensais. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; MARINONI, 2015)

No entanto, cabe a ressalva quanto ao procedimento de execução de alimentos que objetiva parcelas vencidas, caso em que o valor da causa refletirá, tão somente, o montante pretendido. Havendo a cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no §1º e §2º do art. 292, do CPC/2015, tal como nas ações originárias de cobrança. (BRASIL, 2015; MARINONI, 2015)

Outra hipótese seria quanto às ações revisionais de alimentos, em que o valor da causa teria por base a diferença entre o valor equivalente ao de 12 (doze) vezes da prestação alimentícia que está sendo paga e o de 12 (doze) vezes a da prestação que está sendo oferecida. (MARINONI, 2015)

Em suma, o tema de prestação pecuniária de alimentos não sofreu qualquer alteração significativa pelo CPC/2015, quanto aos critérios de fixação do valor da causa.

2.1.5. O valor da causa nas ações divisórias, demarcatórias, reivindicatórias, possessórias e de usucapião.

Com relação ao valor da causa nas ações que envolvam direito sobre bens imóveis, verifica-se de plano a alteração no inciso VII, do art. 259, do CPC/1973, que transmutou o critério referente à estimativa oficial para lançamento do imposto, nas demandas de divisão, demarcação ou reivindicação de imóveis, para o valor da avaliação da área ou bem objeto do pedido (art. 292, IV, do CPC/2015). (CÂMARA, 2017)

Tem-se que nas ações reivindicatórias o valor da causa deva ser o valor da área avaliada, referindo-se à primeira parte do inciso IV, do art. 292, do CPC/2015, ao passo que nas ações de divisão e demarcação de terras, o valor da causa deve se aproximar do proveito econômico a ser obtido com a divisão e/ou a demarcação, alinhando-se a última parte do inciso. (MARINONI, 2015)

Seguindo essa linha, nas demandas possessórias “o valor da causa deve considerar a expressão econômica da posse, que nem sempre coincide com o valor da propriedade (FPPC, enunciado 178)”, devendo, por conseguinte, corresponder ao benefício patrimonial a

ser obtido com a retirada da coisa turbada ou esbulhada. (CÂMARA, 2017, p. 141; MARINONI, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

Nesse diapasão, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09.06.2003. (BRASIL, 2009 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 777)

O rol previsto no art. 259, VII, do CPC é taxativo, descabendo a sua aplicação analógica para com base nele se alterar, de ofício, o valor da causa em ação de imissão de posse, de natureza e conteúdo econômico distintos. Incidência, na espécie, do art. 258 da lei adjetiva civil, inclusive porque inexistem no acórdão estadual outros elementos fáticos incontroversos que pudessem levar à fixação de valor outro em sede especial. Recurso especial conhecido e provido, para que seja considerado o valor da causa indicado na inicial, prejudicada a MC n. 5.493/SP. (BRASIL, 2005 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 777-778)

Em específico nas ações de usucapião o valor da causa era aferido por analogia ao antigo inciso VII, do art. 259, do CPC/1973 e, mesmo com a oportunidade trazida quando da elaboração do novo Código, o legislador não tratou especificadamente a seu respeito, deixando ao encargo da jurisprudência estabelecer os parâmetros deste critério. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Destarte, colhe-se da jurisprudência a fundamentação mais coerente ao caso:

O valor da causa na ação de usucapião não corresponde ao valor de mercado do imóvel usucapiendo, mas sim e somente à diferença entre este e o valor já existente antes da declaração judicial do domínio. O benefício patrimonial que o autor persegue não é o domínio, que já tem, mas a certeza jurídica dele e o título registrável. O valor do imóvel deve ser apurado, segundo a estimativa mais fidedigna, apenas para servir de referência. (RIO GRANDE DO SUL, 1988 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 781)

Porquanto, aderindo a analogia do art. 292, IV, do CPC/2015, o valor da causa nas ações de usucapião tem por base o valor do bem objeto do pedido, ou seja, o valor de mercado do imóvel usucapiendo, sendo a diferença entre o valor venal do imóvel e o ganho patrimonial pretendido pelo autor com a tutela jurisdicional o real valor a ser atribuído à causa. (BRASIL, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2016)

2.1.6 O valor da causa nas ações declaratórias

Atinente à obrigatoriedade legal de que o autor tenha de exprimir o conteúdo econômico perseguido pela demanda judicial, esse dever também se estende às ações declaratórias, ainda que não tenham diretamente cunho econômico em vista, a qual deve, dessa forma, ater-se ao benefício ou proveito obtido. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.02.2006. (BRASIL, 2007 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 779)

De todo modo, mesmo nas ações declaratórias, segue-se à risca o ditame do art. 291, *caput*, do CPC/2015, em que o valor da causa deve ser certo independentemente do benefício econômico imediatamente aferível. (BRASIL, 2015)

2.1.7 O valor da causa nas ações rescisórias

Tendo em vista o objetivo perseguido nas ações rescisórias, o qual seria a modificação da coisa julgada, nada mais nítido que o valor da causa se identifique com o valor do pedido da ação originária, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação. (MARINONI, 2015)

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente (STF, Pleno, RTJ 144/157 e RT 189/45; RTFR 102/13, RT 568/146, RJTJESP 90/342 e 102/376; AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ 17.12.1999; Ag.Reg. na Petição nº 8/RJ, 1ª Seção, DJ 10.10.1989; REsp. nº 8.482/SP, 3ª Turma, DJ 27.05.1991). (BRASIL, 2001 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 779)

Importante salientar que quando a pretensão rescisória vier a ultrapassar o valor inicial da causa corrigido monetariamente, vale a premissa que o valor da causa será equivalente ao benefício econômico almejado. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Caso, todavia, o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória seja maior, deverá ele prevalecer. Precedentes do STJ. Hipótese em que o benefício econômico almejado pela autora equivale ao valor da

execução contra ela movida com base no acórdão rescindendo, da qual busca livrar-se. (BRASIL, 2010 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 779)

Cumpre ponderar que o legislador perdeu a oportunidade de inserir no rol do art. 292, do CPC/2015, o critério objetivo de quantificação do valor da causa nas demandas rescisórias, ainda mais quando a jurisprudência já delimitou o tema.

2.1.8 O valor da causa nos pedidos de tutela em caráter antecedente

A atribuição do valor da causa nas tutelas em caráter antecedente foge o rol do art. 292, do CPC/2015, cuja previsão legal encontra-se no art. 303, §4º, do CPC/2015, o qual determina que “na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final”. (BRASIL, 2015)

Vale mencionar que no CPC/1973, as ações cautelares preparatórias não dispunham de qualquer critério objetivo para a quantificação do valor da causa ainda que os ditames do art. 258 e art. 259, tenham expressamente ordenado a sua aferição em toda demanda judicial, de modo que a jurisprudência com o passar dos anos tendeu a considerar que o valor da causa deve ter relação próxima com o objetivo econômico do autor com pedido final da ação principal. (BRASIL, 1973; THEODORO JÚNIOR, 2016)

Sobre o assunto, são os julgados compilados do Superior Tribunal de Justiça:

Na medida cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja. Precedentes do STJ. (BRASIL, 2011 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 780)

Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual ‘O valor da causa em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa’ (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09.03.2009) De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser ainda proposta. Desse modo, é de se ver, não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente no âmbito da via cautelar. (BRASIL, 2009 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 780)

O valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do art. 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC. (BRASIL, 1999 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 780)

Novamente, o legislador absteve-se de pôr um fim a discussão jurisprudencial, tendo em vista a nova configuração processual acerca dos procedimentos antecipatórios e

cautelares trazidos pelo CPC/2015, deixando a dúvida acerca do critério objetivo para a quantificação do valor da causa nestas hipóteses. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Por sorte, apesar dessas omissões pelo legislador na redação do CPC/2015, o mesmo não foi omisso em fornecer maiores instrumentos de controle judicial nos casos em que há visível afronta aos critérios de aferição do valor da causa.

3. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA

Com o advento do CPC/2015, o controle judicial do valor da causa pode ser controlado de ofício (art. 292, §3º) ou por meio da provocação do réu em preliminar de contestação (art. 293). (BRASIL, 2015; CÂMARA, 2017)

3.1 CONTROLE EX OFICIO

Em comparado ao antigo CPC/1973, o CPC/2015 trouxe a possibilidade do próprio magistrado, antes da contestação, verificar a discrepância entre o valor da causa atribuído pelo autor e o proveito econômico perseguido com a demanda (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; MARINONI, 2015)

Importante considerar que a jurisprudência, mesmo antes deste seguimento adotado pelo CPC/2015, havia se posicionado no sentido de atribuir ao juiz o controle judicial de aderência aos critérios de aferição do valor da causa. Veja-se:

A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 21.09.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 17.03.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 24.11.2008. (BRASIL, 2013apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 784)

Desse modo, nota-se que o CPC/2015 veio para firmar o entendimento jurisprudencial perpetrado pelo Superior Tribunal de Justiça, concedendo ao magistrado a possibilidade de proceder a correção de ofício, por arbitramento, nas hipóteses em que o autor possa “ter desrespeitado algum dos critérios fixados em lei, e ter atribuído valor à causa em montante incompatível com o conteúdo econômico da demanda, que possa repercutir sobre a competência ou procedimento a ser observado.” (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2017, p. 571)

Tal hermenêutica baliza com o disposto no art. 337, §5º, o qual estabelece que o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas no art. 337, que trata das preliminares da contestação, com exceção da convenção de arbitragem e da incompetência relativa. (BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2017)

Além do mais, cabe o controle judicial *ex officio* do magistrado somente em momento anterior ao oferecimento da contestação, visto que uma vez oferecida, é vedada a correção de ofício pelo magistrado. (CÂMARA, 2017)

Nesse ínterim, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quanto a “possibilidade de revisão ex officio do valor atribuído à causa, entretanto, nunca após a sentença, devendo-se respeitar a coisa julgada formal” (BRASIL, 2007 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 784)

3.2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PELO RÉU

De acordo com o art. 263, do CPC/1973, era facultado ao réu, no prazo da contestação, impugnar o valor da causa atribuído pelo autor, em autos apartados, e não havendo impugnação, presumia-se aceito o valor designado pelo autor. Nota-se que pela anterior legislação o controle judicial do valor da causa estava condicionado somente a insurgência do réu quanto a questão, e que sequer citava a possibilidade de correção de ofício pelo juízo. (BRASIL, 1973; GAJARDONI; ZUFELATO, 2015)

Pela nova sistemática, “seguindo a diretriz inaugurada pelo Anteprojeto, o CPC de 2015 eliminou a ‘impugnação ao valor da causa’, cabendo ao réu arguir o seu inconformismo quanto àquele requisito da petição inicial em preliminar de contestação (art. 337, III)” (BUENO, 2016, p. 262)

Nessa configuração, o art. 293, do CPC/2015 preconiza que, em mesma situação quando não há correção de ofício pelo juiz, não se manifestando o réu em preliminar de contestação acerca da incorreção do valor da causa, opera-se a preclusão, prevalecendo a quantia atribuída pelo autor. (CÂMARA, 2017; MARINONI, 2015)

É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

O valor da causa atribuído pelo autor, não impugnado pelo réu, nem modificado de ofício pelo juiz até o trânsito em julgado da sentença, não pode mais ser alterado, em face da coisa julgada formal. Segundo o magistério superior de Moniz de Aragão, com sua habitual excelência, a sistemática legal do valor da causa deve ser entendida em termos hábeis, distinguindo as situações para que, inclusive, não prevaleça o poder de disposição das partes em qualquer das hipóteses. A revisão do valor da

causa não significa mera correção de erro material, mas reapreciação do conteúdo econômico da demanda (BRASIL, 1999 apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 784)

De outra esfera, se a impugnação imposta pelo réu for acolhida, o magistrado deve ordenar a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC/2015. (BRASIL, 2015; MARINONI, 2015)

Importa salientar que na última etapa do projeto legislativo do CPC/2015, havia um dispositivo que indicava o recurso cabível a depender do momento em que a decisão era proferida pelo juiz. Na oportunidade em que “o pronunciamento do juiz estivesse contido na sentença, como capítulo dela, o caso seria de apelação; se proferido antes da sentença, a hipótese seria de agravo de instrumento.” (BUENO, 2016, p. 262)

Esse dispositivo foi suprimido, de modo que caso o magistrado decida acerca do valor da causa sem ser por sentença, esta decisão interlocutória não poderá ser atacada por agravo de instrumento, visto que o debate da matéria não compõe o rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015. “Trata-se, pois de decisão que deverá ser versada em preliminar de apelo ou em contrarrazões nos moldes do §1º, do art. 1.009. Se a decisão acerca do valor da causa for tomada na própria sentença, a hipótese é apelação”. (BUENO, 2016, p. 262; MARINONI, 2015)

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo fazer uma análise sobre as principais inovações acerca da aplicação do instituto do valor da causa, como requisito da petição inicial, segundo a temática proposta pelo novo CPC/2015.

Para tanto, fez-se necessário um comparativo entre o CPC/1973 e o CPC/2015, a fim de pontuar as principais alterações e inovações sobre a obrigatoriedade da aplicação do valor da causa, dos critérios objetivos de aferição e do controle judicial sobre este instituto.

Dentre as novidades destacar-se a inclusão do inciso V, no rol do art. 292, antes não mencionada pelo CPC/1973, que determinou nas ações indenizatórias fundadas em dano moral, que o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido. (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; BUENO, 2016; GONÇALVES, 2017)

Em relação alterações mais significativas, vale ressaltar a nova redação do §3º do art. 292, que prevê que o valor da causa “deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo demandante”, bem como a possibilidade do próprio magistrado, de ofício, atribuir outro valor à causa em razão do autor “ter

desrespeitado algum dos critérios fixados em lei, e ter atribuído valor à causa em montante incompatível com o conteúdo econômico da demanda, que possa repercutir sobre a competência ou procedimento a ser observado.” (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2017, p. 571)

Cabe salientar também, as oportunidades em que o legislador foi omissos em incorporar ao texto do novo código os critérios objetivos para a aferição do valor da causa nas tutelas de caráter antecedente, nas ações rescisórias e nas ações de usucapião, em que poderia ter colocando fim a uma extensa discussão jurisprudencial. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Muito embora se tenha vislumbrado com o presente estudo alterações significativas e omissões por parte do legislador em relação ao CPC/1973, é possível extrair a partir da vigência do CPC/2015, duas premissas irredutíveis: a) “a toda causa cível será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível” (art. 291); e b) tal valor “deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo demandante” (art. 292, §3º). (BRASIL, 2015).

Ademais, esclarece-se, por oportuno, que o presente trabalho não tem o condão de esgotar a matéria em questão, mas em suscitar e estimular pesquisa e estudos futuros sobre essa temática.

THE VALUE OF THE CAUSE: OBLIGATORY, OBJECTIVE CRITERIA AND JUDICIAL CONTROL:

Abstract: This article is an analysis about the Institute of the Value of Cause with emphasis on the repercussions of the validity of the new Code of Civil Procedure. The main objective of the research is to find the best ways to make the decision-making process of 2015, compared to the Buzaid code, which is the ranking of the courts and the Superior Court of Justice about the objectives of establishing and implementing this institute, as well as the control methods for defining these criteria. The divergence to be solved in this study is to point out some procedural barriers encountered and the true correlation between the economic profit pursued by the demand and the institute of the value of the cause.

Keywords: Value of the cause. Civil Processual Law. Objective criteria. Judicial control.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei. nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. Lei. nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3984/68-Alexandre-Freitas-Cmara-O-Novo-Processo-Civil-Brasileiro-2017-Pdf.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/140-Marcus-Vinicius-Rios-Gonalves-Direito-Processual-Civil-Esquematizado-2017-Pdf.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo civil para concursos de analista**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3981/55-Processo-Civil-para-os-Concursos-de-Analista-Fernando-da-Fonseca-2015.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3981/56-Novo-Cdigo-de-Processo-Civil-Comentado-Luiz-MarinoniSergio-Arenhart-e-Daniel-Mitidiero-2015.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Código de Processo Civil anotado** 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/146-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-Anotado-20-Ed-2016-Humberto-Theodoro-Junior-Epub.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente minha orientadora, Professora Mestre Susana dos Reis Machado Pretto, pelo amor, dedicação, ética, profissionalismo no exercício da docência e apoio incondicional, sem o qual este trabalho não teria sido possível.